EMENDA MODIFICATIVA Nº

"EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021 REFERENTE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE NATAL PARA ESTABELECER REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ÁRVORES EM ZPAs."

Art. 1º - A presente emenda modificativa solicita a alteração do parágrafo 1, e 3, do artigo 138º deste plano. Onde se lê:

Art.138. Para o licenciamento de Empreendimentos definidos no Art. 61 desta Lei, e empreendimento localizados nas ZPAs definidas Mapa 1 do Anexo III, fica o empreendedor obrigado a apresentar Projeto Complementar de Arborização, conforme termo de referência a ser emitido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

§ 1º Nas ZPAs, ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo as residências unifamiliares e os condomínios multifamiliares com até três unidades habitacionais.

§ 2º Em caso de impossibilidade de ser realizado o projeto de que trata o caput deste artigo no local da edificação, determinará o Poder Público as diretrizes de plantio em outro lugar, de acordo com legislação própria, às expensas do proprietário do imóvel ou empreendedor.

§ 3º A expedição das certidões de característica e Habite-se dos empreendimentos enquadrados no Art. 61 fica condicionada à comprovação do plantio previsto no respectivo projeto tratado no caput deste artigo.

Leia-se:

Art.138. Para o licenciamento de Empreendimentos definidos no Art. 61 desta Lei, e empreendimento localizados nas ZPAs definidas Mapa 1 do Anexo III, fica o empreendedor obrigado a apresentar Projeto Complementar de Arborização, conforme termo de referência a ser emitido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

§ 1º Nas ZPAs, ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo as residências unifamiliares e os condomínios multifamiliares com até três unidades habitacionais, sendo suficiente o registro e identificação das árvores existentes no imóvel.

§ 2º Em caso de impossibilidade de ser realizado o projeto de que trata o caput deste artigo no local da edificação, determinará o Poder Público as diretrizes de plantio em outro lugar, de acordo com legislação própria, às expensas do proprietário do imóvel ou empreendedor.

§ 3º A expedição das certidões de característica e habite-se dos empreendimentos enquadrados no Art. 61 fica condicionada à comprovação do plantio previsto, através de registro e identificação das árvores, no respectivo projeto tratado no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Independentemente do tamanho do imóvel, as árvores existentes devem ser identificadas e registradas vez que representam patrimônio material e natural, passivo de questões sanitárias, endêmicas, e que podem provocar acidentes de proporções relevantes, assim, deve o munícipe, minimamente conhecer o bem que possui e deixar a municipalidade tomar conhecimento de quaisquer providencias ou medidas preventivas importantes para o proprietário e para a comunidade.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia – PROS

Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120
Gabinete: Vereadora Margarete Régia - Telefone: (84) 3232-3867
E-mail: ver.margarete@gmail.com